



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.722470/2011-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.414 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ, CSLL, PIS E COFINS
Recorrente IUNI EDUCACIONAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando os atos administrativos revestidos das formalidades legais e não tendo ocorrido nenhum cerceamento para a defesa do contribuinte, nenhuma nulidade ocorreu.

CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS E OUTROS.

Se a entidade pretende gozar de imunidade e isenções, a livre contratação, o princípio contábil da entidade e a ficção jurídica em que está baseada a assim chamada pessoa jurídica, dentre outros, não podem ser um manto que acoberte toda e qualquer contratação ou negócio.

ISENÇÕES. PROUNI.

Tendo havido infrações à legislação tributária que resultaram inclusive em falta de recolhimento de tributos, deve ser suspensa a isenção concedida no âmbito do Prouni.

CONTABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO.

A regularidade formal da contabilidade não garante à entidade a fruição da imunidade ou de benefícios fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO.

Tendo havido a suspensão do gozo da imunidade e das isenções, correto o lançamento relativo ao IRPJ.

CSLL, PIS e COFINS. LANÇAMENTO.

Não tendo sido reconhecida a imunidade quanto à CSLL, ao PIS e à Cofins em processos anteriores e também neste, por descumprimento dos requisitos

do art. 55 da Lei nº 8.212/91, deve ser mantido o auto de infração relativo a estas contribuições.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO.

Alegações que ultrapassem a análise de conformidade do ato de lançamento com as normas legais vigentes somente podem ser reconhecidas pelo Poder Judiciário e os princípios constitucionais têm por destinatário o legislador ordinário e não o mero aplicador da lei, que a ela deve obediência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de vinculação ao julgamento dos processos nº 10183.721592/2011-11 e nº 14098.720015/2012-11, REJEITAR as preliminares de nulidade, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos seguintes termos: 1 - Por maioria de votos, MANTER o ADE de exclusão da imunidade, vencidos os Conselheiros Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias. O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira acompanhou o relator pelas conclusões, 2 - Pelo voto de qualidade, AFASTAR a alegação de isenção no âmbito do PROUNI, vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias; e 3 - Pelo voto de qualidade, MANTER os autos de infração de IRPJ e CSLL, vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias que cancelavam os autos pela necessidade de arbitramento.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que consta da decisão recorrida, fls. 10351-10356 :

IUNI Educacional S/A, acima qualificada, teve suspensas a imunidade e as isenções, estas últimas que seriam advindas da adesão ao PROUNI, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 338, de 28 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União – Seção I, de 9 de agosto de 2011 (fl. 1.278). Em face disso, teve lavrados contra si os Autos de Infração (fls. 02 a 27), em decorrência de insuficiência de recolhimentos de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas jurídica (IRPJ), inclusive adicional, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A autuação resultou nos créditos tributários de R\$ 21.431.681,01 relativos ao IRPJ, R\$ 16.073.760,73 (multa) e R\$ 9.490.916,53 de juros moratórios calculados até 29 de julho de 2011, totalizando R\$ 46.996.358,27. No que tange à CSLL, os créditos foram: R\$ 7.732.685,17 de contribuição, R\$ 5.799.513,86 (multa) e R\$ 3.424.654,53 de juros moratórios calculados até a mesma data acima referida. O total do crédito tributário lançado foi de R\$ 63.953.211,83.

A descrição dos fatos e os respectivos enquadramentos encontram-se nos autos de infração. A pormenorização dos procedimentos, bem como os motivos da suspensão da imunidade e das isenções, encontram-se no Termo de Verificação Fiscal – IRPJ e CSLL acostado às fls. 1.291 a 1.302.

A ciência quanto aos Autos de Infração ocorreu em 15 de agosto de 2011, conforme AR de fl. 1.306.

No que tange à suspensão da imunidade e das isenções, a contribuinte recebeu a Notificação Fiscal - Procedimento nº 354/2009 (fls. 462 a 484 – AR à fl. 485), tendo-a impugnado por meio do documento de fls. 874 a 1.070. A decisão relativa a essa impugnação ocorreu por meio do Despacho Decisório nº 1.235 – DRF – CBA (f. 1.234 a 1.276), cuja ciência ocorreu em 15 de agosto de 2011 (AR à fl. 1.305), concluindo-se no sentido de suspender a imunidade e as isenções com a expedição de ato declaratório já referido supra.

Em 14 de setembro de 2011, foram protocoladas as impugnações: tanto quanto àquela relativa à suspensão da imunidade e isenções (fls. 9.453 a 9.607), quanto à referente aos autos de infração (fls. 9.206 a 9.250).

Conforme determina o art. 32, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, “as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de

crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente”.

No documento de fls. 9.453 a 9.607, firmado por procuradores (instrumento de mandato e cópia da carteira de identidade OAB dos signatários às fls. 9.610 a 9.619) após resumo dos fatos é aduzido, em apertada síntese que:

- a) a impugnação é tempestiva;*
- b) o processo relativo ao IRPJ e à CSLL deve ser reunido com o referente à contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, sendo que os argumentos e os documentos apresentados devem ser levados em conta no julgamento de ambas as autuações;*
- c) o Despacho Decisório nº 1.235/11 é nulo porque:*
- c.1) a decisão foi baseada em aferições sem fundamento jurídico;*
- c.2) documentos comprobatórios das alegações foram devolvidos sob o fundamento de que eram inócuos, procedimento esse inconstitucional e ilegal;*
- d) o Ato Declaratório Executivo nº 338/11 é nulo, pois foi produzido antes da decisão que o fundamenta;*
- e) “as declarações realizadas no termo de adesão ao PROUNI são irrelevantes em face do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS)” e Atestado de Registro no Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), desde 1990;*
- f) a Lei nº 11.096/05 autorizava que as pessoas jurídicas obtivessem a certificação mesmo após o deferimento de sua opção ao PROUNI;*
- g) a partir do deferimento do CEAS, a impugnante se viu formalmente reconhecida como entidade de assistência social;*
- h) “o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEAS) tem efeitos meramente declaratórios” e, assim, o percentual de gratuidade deverá ser calculado com base no disposto no art. 11 da Lei nº 11.096/05 e não nos termos do art. 10 dessa mesma lei;*
- i) no cálculo do percentual de gratuidade deve-se levar em consideração a receita anual efetivamente recebida proveniente de mensalidades escolares, não havendo que se falar em receitas de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens, doações de particulares e, bem assim, devem ser excluídos a inadimplência, os descontos financeiros, e os cancelamentos de mensalidade, além dos valores relativos às bolsas de estudos;*
- j) além de tudo isso, devem ser considerados também os valores despendidos a título de projetos assistenciais, o que não ocorreu no cálculo efetuado pelos autuantes, não obstante a disponibilização dos dados a eles relativos;*

k) não há norma que proíba a contratação de empresas prestadoras de serviços em cujo quadro social constem pessoas que também compõem o quadro da contratante que é entidade beneficente;

k.1) os preços praticados eram compatíveis com os do mercado;

k.2) os serviços foram efetivamente prestados;

k.3) no âmbito privado há o direito à livre contratação;

k.4) não há identidade entre a pessoa jurídica e seus representantes;

l) a impugnante tem o direito de exercer atividade econômica, com o objetivo de angariar recursos para a melhoria contínua de suas atividades e geração de recursos para a consecução dos objetivos institucionais;

m) as atividades promovidas pela impugnante são estruturadas em prol do benefício da coletividade e não de seus associados, sendo que os meios econômicos utilizados são apenas uma alternativa para atingir os fins para o qual foi constituída;

n) a União das Escolas Superiores de Cuiabá – UNIC, enquadra-se como uma associação civil, sem fins lucrativos, voltada à atividade educacional, de caráter cultural, científico e social, como se depreende de seu estatuto social;

o) as decisões dos tribunais ratificam o entendimento esposado;

p) não há lei que obrigue o contratante a investigar a idoneidade/aptidão de fornecedor perante órgãos federais, nem se pode atribuir àquele sanções por atos praticados por estes, conforme posição adotada pelos tribunais;

q) a Preplan mantinha escrituração fiscal regular e tinha outras fontes de receita além da IUNI, sendo que os contratos firmados foram regulares;

r) a permuta entre a Preplan e a Televisão Centro América Ltda., bem como “a relação jurídica que permeia a triangulação apontada encontra-se lastreada de instrumento de contrato, notas fiscais, controle de inserções comerciais apresentados pela empresa emissora (apontamentos), além da escrituração de despesas capazes de evidenciar o negócio jurídico realizado”;

s) foi regular a aquisição de imóvel realizada pela impugnante junto à Preplan, e a existência de benfeitorias realizadas por terceiros (posto de gasolina), mesmo que não conste sua imobilização, não impõe a sua não execução;

t) a Universo Empreendimentos Ltda. prestou efetivamente os serviços à impugnante, tendo atividade econômica distinta dessa relação contratual;

u) o mesmo se diga em relação às aquisições feitas junto à Universo Comércio de Combustíveis;

v) as transações comerciais com a empresa Divino Florentino Santana Júnior ME foram regulares tendo sido apresentados comprovantes de pagamento, de recebimento de mercadorias e Notas Fiscais, não obstante o apontamento da fiscalização quanto à inidoneidade de tais documentos fiscais formalizado durante a fiscalização que culminou nos atos a que se referem este processo;

w) os serviços contratados junto à Pruden Comércio e Locação de Ferramentas Ltda. eram necessários e foram apresentados todos os documentos pertinentes e comprobatórios, quais sejam: Notas Fiscais e comprovantes de pagamentos, podendo ainda ser comprovada a existência das edificações por meio de diligência “in loco”;

x) os valores praticados pelas prestadoras de serviços eram compatíveis com os de mercado, conforme comprova Parecer Técnico de Obra Civil elaborado pelo engenheiro, perito judicial, Sr. Edmilson Pinho de Sá;

y) os eventos apontados pela fiscalização como desvio de finalidade possuem absoluta consonância com o papel social e institucional da entidade, havendo escrituração contábil demonstrativa;

z) as despesas feitas junto ao Buffet Leila Malouf Ltda. estão relacionados diretamente com o objetivo precípua da entidade, na valorização do profissional e na sua integração com a sociedade, tais como, manifestações culturais, eventos pedagógicos e atividades de integração;

aa) os dispêndios com a empresa Mais Perto Mini Mercado Ltda. referem-se a “coffee-break” e café da manhã com seminários e eventos compatíveis com os objetivos da instituição, bem como com cestas-básicas relativas a projeto social desenvolvido junto à Creche São Francisco de Assis;

bb) quanto à empresa Comercial Chuveirão das Tintas Ltda., o fato refere-se à aquisição de precatório, que não era de alto risco, “vez que o deságio na compra ... foram realizados justamente diante da necessidade de obter condições para garantir créditos tributários com meios hábeis e legalmente impostos e adequar a realidade fática enfrentada pela impugnante à época;

cc) houve necessidade de contratação da empresa Unitas Consultores Ltda., em vista da dificuldade financeira da entidade;

dd) no que tange à União para o desenvolvimento da Pós Graduação – Unipós, “a capacitação de profissionais de ensino que compõem o quadro docente da entidade constitui atividade precípua da entidade;

ee) muito embora a impugnante e a Unic Várzea Grande serem representadas pelo mesmo dirigente, o recurso foi utilizado para pagamento da prestação de serviço que foi empregado na sua atividade fim;

ff) os valores relativos a repasses à Fundação Altamiro Galindo eram referentes a parcerias com a Fundação Banco do Brasil, para o desenvolvimento turístico do estado de Mato Grosso, o que guarda total relação com as atividades educacionais desenvolvidas pela entidade;

gg) a empresa Souza e Galindo Ltda. foi constituída exclusivamente para atender os interesses da impugnante, no caso, aos estágios supervisionados, além do seu funcionamento como farmácia-escola, dentro das instalações da UNIC e os recursos advindos do objeto social foram empregados na consecução de suas atividades;

hh) a aquisição de fundo de comércio de Centro de Idiomas Ltda. possui consonância com a atividade institucional da entidade impugnante, no fomento das atividades de extensão;

ii) foram efetuadas doações à Associação Mato-Grossense de Combate ao Câncer e à Associação Nacional dos Magistrados são relativas a convênios, o que possibilitou a realização de atividades complementares na área da saúde e de seminário na área do Direito;

jj) o mesmo ocorreu quanto aos pagamentos à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá;

kk) as parcerias decorrem da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de acordo com o art. 2º do estatuto da Universidade de Cuiabá, conforme prevista no art. 207 da Constituição federal;

ll) essas parcerias e convênios proporcionam a formação de profissionais aptos a atender às necessidades sociais;

mm) a contabilidade da impugnante em nenhum momento foi descaracterizada pela fiscalização e todos os gastos foram comprovados.

Requer, ao final, a nulidade do Ato Declaratório Executivo (ADE) ou, caso isso não ocorra, a insubsistência da motivação do referido ADE, bem como dos autos de infração. Há o protesto por todos os meios de prova em direito admitidos.

Na impugnação relativa aos autos de infração (fls. 9.206 a 9.250) foi aduzido:

a) as instituições educacionais, bem como as de assistência social, sem fins lucrativos, estão imunes aos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços;

b) a IUNI, até março de 2008, enquadrava-se no disposto no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, tendo obtido o

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), o Certificado de Registro no Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) e o título de Utilidade Pública Federal e Estadual;

c) quer em face da imunidade, quer em face de sua adesão ao PROUNI, a impugnante não estava sujeita ao recolhimento do IRPJ;

d) a impugnante estava imune ao recolhimento de toda e qualquer exação destinada ao financiamento da seguridade social (CSLL, contribuição para o PIS e Cofins), a teor do art. 195, § 7º, da Constituição Federal;

e) os requisitos para o gozo da imunidade foram preenchidos, concretamente, pela impugnante, uma vez esta ter obtido o CEAS, ter sido reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal e ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos;

f) a impugnante promovia, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes;

g) seus dirigentes nunca receberam nenhuma remuneração, nem usufruíram vantagens ou benefícios a qualquer título;

h) a entidade era isenta relativamente ao IRPJ e à CSLL, com base na Lei do PROUNI;

i) o índice de gratuidade relativo ao PROUNI deve ser calculado segundo o disposto no art. 11 da Lei nº 11.096/05 e não conforme o disposto no seu art. 10;

j) os débitos devem ser suspensos, a teor do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional;

k) a multa de 75% tem caráter confiscatório.

Ao final é requerida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados e a nulidade dos autos de infração.

Às fls. 10.330 a 10.346 foi juntado Parecer nº 05/2011 do Consae.

Também foram lavrados autos de infração para exigência de PIS e COFINS, originalmente integrantes do processo nº 10183.722471/2011-96, que atualmente se encontra apensado ao presente processo.

Consta do relatório da decisão de piso, proferida no aludido processo nº 10183.722471/2011-96, fls. 9379-9380:

IUNI Educacional S/A, acima qualificada, teve suspensas a imunidade e as isenções, estas últimas que seriam advindas da adesão ao PROUNI, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 338, de 28 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União – Seção I, de 9 de agosto de 2011 (fl. 1.159). Em face disso, teve lavrados contra si os Autos de Infração (fls. 04 a 29),

em decorrência de insuficiência de recolhimentos de contribuição para o PIS e Cofins.

A autuação resultou nos créditos tributários de R\$ 8.368.569,23 relativos à Cofins, R\$ 6.276.426,82 (multa) e R\$ 3.820.510,41 de juros moratórios calculados até 29 de julho de 2011, totalizando R\$ 18.465.506,82. No que tange à contribuição para o PIS, os créditos foram: R\$ 1.813.189,98 de contribuição, R\$ 827.777,14 (multa) e R\$ 1.359.892,36 de juros moratórios calculados até a mesma data acima referida. O total do crédito tributário lançado foi de R\$ 22.466.365,94.

A descrição dos fatos e os respectivos enquadramentos encontram-se nos autos de infração. A pormenorização dos procedimentos, bem como os motivos da suspensão da imunidade e das isenções, encontram-se no Termo de Verificação Fiscal – PIS e Cofins acostado às fls. 1.162 a 1.171.

A ciência quanto aos Autos de Infração ocorreu em 15 de agosto de 2011, conforme AR de fl. 1.175.

No que tange à suspensão da imunidade e das isenções, a contribuinte recebeu a Notificação Fiscal - Procedimento nº 354/2009 (fls. 465 a 487 – AR à fl. 488), tendo-a impugnado por meio do documento de fls. 877 a 1.073. A decisão relativa a essa impugnação ocorreu por meio do Despacho Decisório nº 1.235 – DRF – CBA (f. 1.115 a 1.157), cuja ciência ocorreu em 15 de agosto de 2011 (AR à fl. 1.174), concluindo-se no sentido de suspender a imunidade e as isenções com a expedição de ato declaratório já referido supra.

Em 14 de setembro de 2011, foi protocolada impugnação aos autos de infração (fls. 9.140 a 9.188) na qual foi aduzido, em apertada síntese que:

- a) a impugnante estava imune ao recolhimento de toda e qualquer exação destinada ao financiamento da seguridade social (CSLL, contribuição para o PIS e Cofins), a teor do art. 195, § 7º, da Constituição Federal;*
- b) a IUNI preenchia todos os requisitos prescritos pela legislação para o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, tendo obtido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), dentre outros, tendo sido reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal, sendo portadora, ainda, do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos;*
- c) a impugnante promovia, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes;*
- d) seus dirigentes nunca receberam nenhuma remuneração, nem usufruíram vantagens ou benefícios a qualquer título;*

e) os resultados operacionais eventualmente obtidos eram aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

f) a entidade era isenta da Cofins, com base no disposto no art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 70/91;

g) a entidade era isenta relativamente a impostos e contribuições, com base na Lei do PROUNI;

h) o índice de gratuidade relativo ao PROUNI deve ser calculado segundo o disposto no art. 11 da Lei nº 11.096/05 e não conforme o disposto no seu art. 10;

i) os débitos devem ser suspensos, a teor do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional;

j) a multa de 75% tem caráter confiscatório.

Ao final é requerida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados e a nulidade dos autos de infração.

Nos autos do processo nº 10183.722470/2011-41, há impugnação ao Ato Declaratório Executivo nº 338, de 28 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2011. Nesta (fl. 9.460), a impugnante assim se manifesta:

16. De acordo com o que prescreve o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.23/72, faz-se necessário o julgamento desta impugnação em conjunto com àquelas apresentadas nos processos administrativos nºs 10183.722470/2011-41 e 10183.722471/2001-96, oriundos dos Autos de Infração relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição ao PIS e à COFINS, resultados da ação fiscal MPF/RPF nº 01.3.01.00-2009-00354-0, prestigiando-se a economia processual e evitando-se eventuais decisões conflitantes. Afinal, tais autuações foram feitas em conjunto, analisando os mesmos fatos e documentos, o que implica compartilhamento de provas.

17. Sobremais, é inconteste a relação de implicação existente entre as referidas autuações. Isto porque os Autos de Infração relativos às Contribuições ao PIS, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ foram lavrados, conforme se depreende dos respectivos relatos da infração, com base na suspensão das imunidades e isenções de que gozava a Impugnante. Assim, demonstrada a improcedência das suspensão da imunidade/isenção relativas a estes tributos, a conclusão não pode ser outra senão a do reconhecimento da improcedência das autuações fiscais.

18. Assim, sendo, todos os argumentos apresentados nesta impugnação, bem como os documentos ora anexados, deverão ser levados em consideração no julgamento das autuações relativas às Contribuições ao PIS, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ (MPF nº 01.3.01.00-2009-00354-0), pois, caso contrário, estar-se-á cerceando o direito de defesa do Impugnante.

De fato, conforme determina o art. 32, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, “as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente”.

A 2ª Turma da DRJ Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 10349-10350:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando os atos administrativos revestidos das formalidades legais e não tendo ocorrido nenhum cerceamento para a defesa do contribuinte, nenhuma nulidade ocorreu.

CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS E OUTROS.

Se a entidade pretende gozar de imunidade e isenções, a livre contratação, o princípio contábil da entidade, a ficção jurídica em que está baseada a assim chamada pessoa jurídica, dentre outros, não podem ser um manto que acoberte toda e qualquer contratação ou negócio.

ISENÇÕES. PROUNI.

Tendo havido infrações à legislação tributária que resultaram inclusive em falta de recolhimento de tributos, deve ser suspensa a isenção concedida no âmbito do Prouni.

CONTABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO.

A regularidade formal da contabilidade não garante à entidade a fruição da imunidade ou de benefícios fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO.

Tendo havido a suspensão do gozo da imunidade e das isenções, correto o lançamento relativo ao IRPJ.

CSLL. LANÇAMENTO.

Não tendo sido reconhecida a imunidade quanto à CSLL e à Cofins em processos anteriores e também neste, por descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, deve ser mantido o auto de infração relativo à CSLL.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, no caso de haver impugnação é de lei e deve ser operacionalizada pelo órgão a quo: a delegacia ou inspetoria da Receita Federal da circunscrição do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO.

Alegações que ultrapassem a análise de conformidade do ato de lançamento com as normas legais vigentes somente podem ser reconhecidas pelo Poder Judiciário e os princípios constitucionais têm por destinatário o legislador ordinário e não o mero aplicador da lei, que a ela deve obediência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No processo nº 10183.722471/2011-96, referente ao PIS e COFINS, foi proferido Acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando os atos administrativos revestidos das formalidades legais e não tendo ocorrido nenhum cerceamento para a defesa do contribuinte, nenhuma nulidade ocorreu.

CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS E OUTROS.

Se a entidade pretende gozar de imunidade e isenções, a livre contratação, o princípio contábil da entidade, a ficção jurídica em que está baseada a assim chamada pessoa jurídica, dentre outros, não podem ser um manto que acoberte toda e qualquer contratação ou negócio.

ISENÇÕES. PROUNI.

Tendo havido infrações à legislação tributária que resultaram inclusive em falta de recolhimento de tributos, deve ser suspensa a isenção concedida no âmbito do Prouni.

CONTABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO.

A regularidade formal da contabilidade não garante à entidade a fruição da imunidade ou de benefícios fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO.

Tendo havido a suspensão do gozo da imunidade e das isenções, correto o lançamento relativo à contribuição para o PIS.

COFINS. LANÇAMENTO.

Não tendo sido reconhecida a imunidade quanto à CSLL e à Cofins em processos anteriores e também neste, por descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, deve ser mantido o auto de infração relativo à Cofins.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, no caso de haver impugnação é de lei e deve ser operacionalizada pelo órgão a quo: a delegacia ou inspetoria da Receita Federal da circunscrição do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO.

Alegações que ultrapassem a análise de conformidade do ato de lançamento com as normas legais vigentes somente podem ser reconhecidas pelo Poder Judiciário e os princípios constitucionais têm por destinatário o legislador ordinário e não o mero aplicador da lei, que a ela deve obediência.

Cientificada dos referidos Acórdãos em 08/02/2012 (fls. 10384 e), a contribuinte apresentou em 09/03/2012 os recursos voluntários de fls. 10390-10482 e 10483-10526, respectivamente referentes à suspensão das imunidades e isenções e às exigências do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Em suas peças recursais, a recorrente reiterou os argumentos apresentados na fase impugnatória.

Por ocasião do julgamento do presente processo, em sessão realizada no mês de novembro de 2014, a recorrente apresentou Memorial, onde argumenta que houve lavratura de autos de infração relativos a créditos previdenciários. Fez referência expressa aos processos administrativos fiscais nº 10183.721592/2011-11 e nº 14098.720015/2012-11, afirmando que tais processos já foram julgados pela 2ª Seção de Julgamento deste CARF, com resultado favorável à contribuinte. Afirmou, por fim, que os aludidos processos abordam matéria idêntica a que se debate no presente processo e que se referem ao mesmo período de fato gerador. Com base nestas alegações, sustenta que o presente recurso deve ser julgado procedente, com o intuito de se evitar julgamentos conflitantes.

Diante desta alegação, o ilustre Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira achou por bem solicitar vistas dos autos, visando apreciar o inteiro teor das decisões proferidas no aludidos processos nº 10183.721592/2011-11 e nº 14098.720015/2012-11.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Os recursos atendem aos requisitos legais, razão pela qual devem ser conhecidos.

Preliminares

De plano, considero oportuno apreciar a alegação da recorrente, apresentada em sede de memorial, no sentido de que os processos nº 10183.721592/2011-11 e nº 14098.720015/2012-11, já julgados pela 2ª Seção de Julgamento deste CARF, versariam sobre matéria idêntica à que se debate no presente processo e seriam pertinentes ao mesmo período de fato gerador.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme relatado, o presente processo versa sobre os anos-calendário 2006, 2007, 2008. Por sua vez, o processo administrativo nº 14098.720015/2012-11 versa sobre o período de 01/01/2009 a 31/11/2011, conforme consta da ementa da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste CARF. Além disso, deve-se ter em conta que o aludido processo nº 14098.720015/2012-11 versa sobre matéria completamente diversa da que é tratada no presente processo, conforme se verifica por meio da simples transcrição do seguinte trecho, extraído do retrocitado Acórdão:

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 24/27), a Recorrente, pretensamente beneficiária da isenção das contribuições previdenciárias patronais, utilizando-se das prerrogativas estabelecidas no art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (PROUNI), passou a pagar a quota patronal para a previdência social, no período de 01/2009 a 11/2011, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor devido, gradual e acumuladamente, via compensação declarada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Ocorre, entretanto, que, nos termos do citado dispositivo, o benefício ali previsto foi concedido às pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituição de ensino superior, sem fins lucrativos, que estivessem no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o §7º do art. 195 da Constituição Federal.

Esclarece o Fiscal Autuante que a Recorrente nunca esteve isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais (jamais obteve o denominado Ato Declaratório de Isenção), possuindo, apenas, mera expectativa desse direito (o que a vincula às normas previdenciárias aplicáveis às empresas em geral).

Ressalto, outrossim, que no tocante à acusação fiscal de distribuição disfarçada de lucros, no processo nº 14098.720015/2012-11 somente foi apreciada a questão relativa à pessoa jurídica Terceirize Administradora de Serviços Ltda., não havendo qualquer referência às pessoas jurídicas que serão analisadas no presente processo (Preplan, Universo Empreendimentos Ltda. e Universo Comércio de Combustíveis Ltda., Divino Florentino Santana Júnior ME, Pruden Comércio e Locação de Ferramentas Ltda., Buffet Leila Malouf Ltda, Mais Perto Mini Mercado Ltda., Comercial Chuveirão das Tintas Ltda., Unitas Consultores Ltda., Unipós -União para o Desenvolvimento da Pós Graduação, Unic Várzea Grande, Fundação Altamiro Galindo, Souza e Galindo Ltda., Centro de Idiomas Ltda., Associação Mato-Grossense de Combate ao Câncer, Associação Nacional dos Magistrados e Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá).

O mesmo ocorre em relação ao processo administrativo nº 10183.721592/2011-11. Tal processo versa sobre matéria totalmente diversa da que é analisada no presente processo, fato que pode ser facilmente constatado pela simples leitura do seguinte trecho, extraído do Acórdão proferido naqueles autos:

Trata-se de Auto de Infração, que objetiva a cobrança de:

DEBCAD nº 37.337.9080, referente às contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa (alíquota de 20%) e contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho Gilrat/SAT/RAT (alíquota de 1%), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas e creditadas aos segurados empregados, cujas bases de cálculo foram declaradas em GFIP com incorreções no código FPAS (declaradas sob o código FPAS 639 quando o correto é o código FPAS 574) e não recolhidas aos cofres públicos;

DEBCAD nº 37.337.9099, referente às contribuições devidas às outras entidades e fundos: FNDE (2,5%), INCRA (0,2%), SESC (1,5%) e SEBRAE (0,3%), cujas bases de cálculo foram declaradas em GFIP com incorreções no código FPAS (declaradas sob o código FPAS 639 quando o correto é o código FPAS 574) e não recolhidas aos cofres públicos;

DEBCAD nº 37.337.9072, por ter apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas.

Também neste caso, no tocante à acusação fiscal de distribuição disfarçada de lucros, somente foi apreciada a questão relativa à pessoa jurídica Terceirize Administradora de Serviços Ltda., não havendo qualquer referência às pessoas jurídicas que serão analisadas no presente processo (Preplan, Universo Empreendimentos Ltda. e Universo Comércio de Combustíveis Ltda., Divino Florentino Santana Júnior ME, Pruden Comércio e Locação de Ferramentas Ltda., Buffet Leila Malouf Ltda, Mais Perto Mini Mercado Ltda., Comercial Chuveirão das Tintas Ltda., Unitas Consultores Ltda., Unipós -União para o Desenvolvimento da Pós Graduação, Unic Várzea Grande, Fundação Altamiro Galindo, Souza e Galindo Ltda., Centro de Idiomas Ltda., Associação Mato-Grossense de Combate ao Câncer, Associação Nacional dos Magistrados e Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá).

Diante do exposto, concluo que os processos administrativos nº 10183.721592/2011-11 e nº 14098.720015/2012-11, já julgados pela 2ª Seção de Julgamento deste CARF, não guardam nenhuma relação de dependência ou decorrência em relação ao presente processo. Assim sendo, pode e deve este colegiado apreciar livremente os fatos constantes dos autos, sem o risco de produzir julgamentos divergentes em relação ao que restou decidido dos retrocitados processos.

Passo, portanto, a apreciar as questões de fato e de direito objeto do presente processo.

A Recorrente argüiu a nulidade da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações: a) fundamentação inadequada; b) não apreciação de todas as impugnações; c) nulidade do Despacho Decisório nº 1.235/11 e d) nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 338/11.

Nenhuma dessas alegações merece prosperar.

No que tange à suposta fundamentação inadequada de decisão de piso, cumpre dizer que tal fato, ainda que resultasse comprovado, não ensejaria a nulidade da aludida decisão. Na verdade, eventual erro de fundamentação da aludida decisão ensejaria, tão somente, a reforma do Acórdão proferido pelo colegiado julgador *a quo*. Por esta razão, transfere-se a análise dessas alegações para a segunda parte do presente voto, na qual se examinará o mérito do presente processo.

Improcedente, por sua vez, a alegação da Recorrente de que não teriam sido apreciadas todas as impugnações por ele apresentadas. Compulsando os autos, facilmente se verifica que as aludidas impugnações foram, sim, devidamente analisadas, nos autos nº 10183.722470/2011-41 e 10183.722471/2011-96. Ressalte-se, por oportuno, que este segundo processo (10183.722471/2011-96) foi apensado ao presente, em cumprimento à determinação constante do próprio Acórdão recorrido.

Também não deve prosperar as arguições de nulidade do Despacho Decisório nº 1.235/11 e do Ato Declaratório Executivo nº 338/11, pelas razões claramente expostas na decisão recorrida, fls. 10357:

[...] nenhuma nulidade há porquanto os atos se revestiram das formalidades legais e, ainda, porque nenhum cerceamento houve para a defesa da interessada: a ciência quanto ao ADE ocorreu posteriormente à data de sua publicação e no mesmo dia daquela dos autos de infração (15 de agosto de 2011) e, a partir dessa data, começou a correr o prazo para impugnação de um e de outros, direito que foi exercitado e que é motivo desta decisão.

Diante do exposto, voto pela rejeição das presentes preliminares de nulidade.

Mérito

Livre contratação de fornecedores de bens e serviços

Assim como procedeu na fase impugnatória, a contribuinte, ora Recorrente, alega a sua plena liberdade de contratação de bens e serviços, com base nos seguintes fundamentos específicos:

a) não há norma que proíba a contratação de empresas prestadoras de serviços em cujo quadro social constem pessoas que também compõem o quadro da contratante que é entidade beneficente;

a.1) os preços praticados eram compatíveis com os do mercado;

a.2) os serviços foram efetivamente prestados;

a.3) no âmbito privado há o direito à livre contratação;

a.4) não há identidade entre a pessoa jurídica e seus representantes;

b) a impugnante tem o direito de exercer atividade econômica, com o objetivo de angariar recursos para a melhoria contínua de suas atividades e geração de recursos para a consecução dos objetivos institucionais;

c) as atividades promovidas pela impugnante são estruturadas em prol do benefício da coletividade e não de seus associados, sendo que os meios econômicos utilizados são apenas uma alternativa para atingir os fins para o qual foi constituída;

d) a União das Escolas Superiores de Cuiabá – UNIC, enquadrava-se como uma associação civil, sem fins lucrativos, voltada à atividade educacional, de caráter cultural, científico e social, como se depreende de seu estatuto social;

e) as decisões dos tribunais ratificam o entendimento esposado;

f) não há lei que obrigue o contratante a investigar a idoneidade/aptidão de fornecedor perante órgãos federais, nem se pode atribuir àquele sanções por atos praticados por estes, conforme posição adotada pelos tribunais.

Ao apreciar tais alegações, manifestou-se com grande propriedade a decisão de piso, fls. 10358:

A contribuinte espousa entendimento que, da forma genérica exposta, não pode ser refutado. Contudo, há que se observar a peculiaridade de cada caso. No da contribuinte, esta se consubstancia na pretensão de a entidade gozar de imunidade e isenções. Observando-se esse aspecto, a livre contratação, o princípio contábil da entidade, a ficção jurídica em que está baseada a assim chamada pessoa jurídica, dentre outros, não podem ser um manto que acoberte toda e qualquer contratação ou negócio.

Também, não se está atribuindo à contribuinte sanções por atos praticados por terceiros. A sanção, no caso a suspensão da imunidade e isenções está baseada em fatos praticados pela

própria contribuinte interessada, segundo a legislação pertinente, o que se verá abaixo, caso a caso, conforme impugnados.

A seguir, analisam-se as evidências contrárias à Recorrente, para cada fornecedor de bens ou serviços.

Preplan

Em sua defesa, sustentou a Recorrente que:

- a) a Preplan mantinha escrituração fiscal regular e tinha outras fontes de receita além da IUNI;
- b) todos os contratos firmados entre as partes foram regulares;
- c) a permuta entre a Preplan e a Televisão Centro América Ltda., bem como “a relação jurídica que permeia a triangulação apontada encontra-se lastreada de instrumento de contrato, notas fiscais, controle de inserções comerciais apresentados pela empresa emissora (apontamentos), além da escrituração de despesas capazes de evidenciar o negócio jurídico realizado”;
- d) foi regular a aquisição de imóvel realizada pela impugnante junto à Preplan, e a existência de benfeitorias realizadas por terceiros (posto de gasolina), mesmo que não conste sua imobilização, não impõe a sua não execução.

Os elementos constantes dos autos demonstram, claramente, que dois sócios da Preplan eram, concomitantemente, dirigentes da IUNI: Altamiro Belo Galindo, presidente do conselho de administração e seu fundador, e Wlademir Lovato Fragão, integrante do Conselho Fiscal da IUNI e genro do primeiro, este último também fundador da IUNI.

Sem qualquer afronta à autonomia privada quanto às contratações, deve-se ter em conta que, em havendo vinculação entre as partes contratantes, a regularidade dos contratos não pode ser analisada puramente sob o aspecto formal. Em casos desta espécie, é fundamental que se analisem os contratos também sob o aspecto material.

Com este intuito, a decisão de piso, com muita propriedade, destacou inúmeras irregularidades materiais que, por si só, justificavam a suspensão da imunidade e das isenções. Por economia processual, transcrevo aqui as mesmas irregularidades destacadas pelo voto condutor da decisão *a quo*, fls. 10358-10360:

A remuneração indireta ocorreu por meio de concessão de empréstimos e de distribuição de lucros pela Preplan, sendo o saldo absorvido nas suas operações, para que alcançasse resultado positivo ou minimizasse eventuais prejuízos.

[...]

Só para registro, outros membros da família, quais sejam, Abrão Antonio Sebe, administrador da IUNI, e Mário César Fernandes, conselheiro fiscal de IUNI (então genros de Altamiro), Rodrigo Calvo Galindo e Marcelo Calvo Galindo (filhos de Altamiro),

também haviam participado do quadro societário da empresa de acordo com o quadro demonstrativo retromencionado.

[...]

Preplan foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a relação percentual entre a receita total e a receita de vendas com IUNI, bem assim sobre eventuais pagamentos aos sócios e apresentação dos livros razão e registro de entradas.

Apresentou os elementos solicitados em 04/03/2011, esclarecendo que a relação percentual entre sua receita bruta e as vendas para IUNI foi de 31% em 2006.

No livro Razão de 2006, folha 278, consta distribuição de lucros aos sócios no valor de R\$ 182.000,00.

Esclareceu também que em 2007 o sócio Altamiro Belo Galindo recebeu R\$ 586.429,24, como empréstimo na modalidade mútuo. No livro Razão, folhas 101 e 102, a quantia foi escriturada na conta "Adiantamentos a Dirigentes". Não consta escrituração de distribuição de lucros. Todavia, foi apurado lucro no ano no valor de R\$ 147.900,41, de acordo com escrituração à folha 227 do livro razão, ficando à disposição dos sócios.

[...]

De acordo com as receitas declaradas nas DIPJ apresentadas por Preplan e os pagamentos efetuados por IUNI, em 2006 a relação percentual foi de 48,7% e de 1,2% em 2007.

Os recursos destinados para Preplan em 2007 se referiram quase que totalmente à aquisição de terreno, de acordo com contrato firmado em 10/04/2007, por pessoas que eram ao mesmo tempo sócias da empresa e dirigentes da IUNI.

O valor do negócio foi de R\$ 3.200.000,00, com base em laudo de avaliação emitido por engenheiro. O valor de mercado do terreno foi fixado em R\$ 1.905.359,80. As benfeitorias existentes perfizeram o restante da avaliação, sendo avaliadas em R\$ 1.306.247,70.

Ocorre que as benfeitorias existentes não pertencem à empresa vendedora (Preplan). Como se vê no laudo, as benfeitorias avaliadas pertencem ao posto de gasolina instalado no local, outra das empresas beneficiadas com pagamentos efetuados por IUNI: Universo Comércio de Combustíveis Ltda.

[...]

Considerando que as benfeitorias fossem mesmo da terceira empresa, o posto de gasolina (2ª hipótese), IUNI efetuou pagamento a mais do que o devido pelo terreno que adquiriu.

[...]

Em razão dos sócios terem recebido lucros e empréstimos no ano-calendário de 2006 fica reforçada a caracterização da outra infração mencionada, ao passo que recursos da IUNI, pagos para Preplan Construtora e Incorporadora Ltda., terminaram por contribuir com distribuição, de forma indireta pela primeira, aos seus dirigentes.

Universo Empreendimentos Ltda. e Universo Comércio de Combustíveis Ltda.

Os elementos constantes dos autos demonstram, claramente, a ocorrência de a remuneração indireta dos dirigentes da IUNI, por meio das duas pessoas jurídicas em apreço.

Em sua peça recursal, a contribuinte sustenta que Universo Empreendimentos Ltda. e Universo Comércio de Combustíveis efetivamente prestaram os serviços à impugnante e que ambas exerciam atividade econômica distinta dessa relação contratual.

Em relação a tais empresas, também considero oportuno transcrever os fatos destacadas pelo voto condutor da decisão *a quo*, fls. 10360-10361, os quais demonstram de maneira inequívoca a remuneração indireta dos dirigentes da IUNI:

Universo Empreendimentos Ltda., pagamentos no total de R\$ 2.667.760,44, em todos os trimestres de 2006, e nos três primeiros trimestres de 2007, caracterizando infração ao art. 12, § 2º, alínea "a", da Lei nº 9.532/1997, e ao art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, à medida que dois dos sócios da empresa, Abrão Antonio Sebe e Wladimir Lovato Fragão, já identificados, participavam concomitantemente da administração de IUNI, de acordo com demonstrativo em anexo, baseado nos extratos do CNPJ, constante dos documentos relativos ao subitem "III.1".

Dessa forma, pagamentos efetuados por IUNI serviram para beneficiar ou dar vantagem para empresa com fins lucrativos, remunerando indiretamente seus dirigentes.

A remuneração indireta ocorreu com distribuição de lucros efetuada por Universo Empreendimentos, sendo o saldo absorvido nas suas operações, para que alcançasse resultado positivo ou minimizasse eventuais prejuízos.

A empresa tem ainda como sócio, segundo o CNPJ, Francisco Bello Galindo Filho (irmão de Altamiro) e já teve como sócios: Regina Célia Calvo Galindo (filha de Altamiro), cônjuge de Mário César Fernandes, já identificado.

Por fim, a empresa mudou seu domicílio fiscal para Rua Sinjão Curvo 100, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT, mesmo endereço atual de Preplan (subitem III.1), indicando que solicitou a regularização da situação cadastral "inapta".

Segundo consta na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2006 os sócios Abrão Antonio Sebe, Francisco Bello Galindo e Wladimir Lovato Fragão receberam distribuição de lucros, reforçando a caracterização da infração mencionada.

A empresa foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a relação percentual entre a receita total e a receita de vendas com IUNI, bem assim sobre eventuais pagamentos aos sócios e apresentação dos livros razão e registro de entradas.

Apresentou os elementos solicitados em 04/03/2011, esclarecendo que a relação percentual entre sua receita bruta e as vendas para IUNI foi de 77,66% em 2006 e 95,84% em 2007, ou seja, a empresa praticamente existiu em função da IUNI, indicando que operava no estrito interesse desta e de seus dirigentes.

[...]

III.3 - Universo Comércio de Combustíveis Ltda., pagamentos no total de R\$ 565.335,49, em todos os trimestres de 2006 e de 2007 e no 1º trimestre/2008, caracterizando infração ao art. 12, § 2º, alínea "a", da Lei nº 9.532/1997, e ao art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, à medida que dois dos sócios da empresa, Abrão Antonio Sebe e Wlademir Lovato Fragão, já identificados, participavam concomitantemente da administração de IUNI.

Dessa forma, pagamentos efetuados por IUNI serviram para beneficiar ou dar vantagem para empresa com fins lucrativos, remunerando indiretamente os sócios desta.

A remuneração indireta ocorreu por meio de distribuição de lucros, sendo o saldo absorvido nas operações da empresa para que alcançasse resultado positivo ou minimizasse eventuais prejuízos.

A empresa teve como sócio Francisco Bello Galindo Filho, já identificado, e tem como sócio Célia Marilena Calvo Galindo, esposa de Altamiro, conselheira fundadora de IUNI.

O endereço da empresa situa-se no estacionamento da própria IUNI, segundo complemento informado no CNPJ (ao que parece é o terreno adquirido de Preplan).

Segundo consta nas DIPJ relativas aos anos-calendário de 2006 e 2007 os sócios Abrão Antonio Sebe, Francisco Belo Galindo e Wlademir Lovato Fragão receberam distribuição de lucros, reforçando a caracterização da infração mencionada.

Divino Florentino Santana Júnior ME

Em sua peça recursal, repetindo o que foi alegado na fase impugnatória, a contribuinte sustenta que, em relação a este fornecedor, foram apresentados comprovantes de pagamento, de recebimento de mercadorias e Notas Fiscais, não obstante a acusação fiscal relativa à inidoneidade de tais documentos fiscais.

Para maior clareza, também em relação a este fornecedor, opto por transcrever os fatos relevantes, corretamente destacados pela decisão de piso, fls. 10361-10362:

IUNI apresentou em seu estabelecimento as notas fiscais e as cópias de cheques internas, alegando que o material foi recebido

e imediatamente aplicado na manutenção de equipamentos de informática.

A conclusão de que os documentos fiscais são inidôneos e não corresponderam a operações de compra e venda de produtos de informática foi baseada na seguinte apuração.

A firma, apesar de encontrar-se com a inscrição no CNPJ ativa, entregou declarações como inativa nos dois anos-calendário, de acordo com extrato do sistema IRPJ.

Em razão disso, a Fiscalização compareceu ao local em 20/07/2010 e constatou que a firma não existe no endereço, tratando-se de imóvel residencial.

Como se vê pelo CNPJ, ela estaria estabelecida em tal endereço desde 20/10/2003.

Na mesma data, foi lavrado Termo de Intimação para que apresentasse relações de vendas e de recebimentos que confirmassem as operações encontradas na escrituração comercial de IUNI.

A resposta datada de 03/08/2010, supostamente assinada pelo titular da firma, cumpriu a intimação dando conta de que foram emitidas duas notas fiscais durante o ano de 2006 e duas durante o ano de 2007, todas recebidas em várias parcelas por meio de cheques.

A partir desse contexto foram feitas pesquisas nas informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, a fim de determinar a capacidade operacional da representada ou detectar algum indício de que estivesse em funcionamento. Foi encontrada apenas movimentação financeira de R\$ 9.586,84 em 2006 (dados da CPMF).

Considerando o resultado, foi lavrado Termo de Intimação em 10/08/2010 para que a firma prestasse esclarecimentos e apresentasse os documentos comprobatórios em relação às operações e aos recebimentos junto a IUNI, que esclarecesse a contradição entre afirmar ter emitido notas fiscais e ter-se declarado inativa e que esclarecesse (no caso de operações com mercadorias) de qual empresa as mesmas foram adquiridas e quais os dados dessas operações.

Em 08/09/2010 foi protocolada resposta, sem documentos indicativos de que a assinatura seja do titular, alegando em síntese que:

As declarações simplificadas apresentadas em 27/08/2010 indicam que a firma só teria auferido receitas das vendas para IUNI nos exatos valores das notas fiscais, ou seja, só teria funcionado em função dessas supostas transações, mas não conseguiu comprovar que efetuou as compras das mercadorias que teria vendido para IUNI e que estaria em atividade.

O titular da firma consta como empregado da empresa WIMAQUINAS Indústria e Comércio Ltda, EPP, CNP 37.513.959/0001-30, durante o ano de 2007 quando a firma estava inativa, frise-se, ano em que emitiu duas notas fiscais para IUNI EDUCACIONAL.

Por fim, estando inativa e com endereço num imóvel residencial, à época em que as transações teriam ocorrido, não teria como IUNI encontrar a firma para efetuar um orçamento, como foi alegado, que culminaria na compra de materiais tão sensíveis, sem procedência e sem garantia.

Não obstante a afirmação da Recorrente de que comprou, pagou e recebeu os equipamentos, os elementos constantes dos autos, acima resumidos, revelam claramente que tais fatos não ocorreram.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, a IUNI não tinha, na época, condição concreta de contatar uma empresa que sequer tinha um estabelecimento. Além disso, também não se revela plausível a hipótese de compra de material de informática sem qualquer garantia de procedência ou mesmo de funcionamento.

Pruden Comércio e Locação de Ferramentas Ltda.

A situação dos serviços contratados junto à Pruden Comércio e Locação de Ferramentas Ltda. guarda grande semelhança com a situação acima transcrita, referente ao fornecedor Divino Florentino Santana Júnior ME.

Em sua defesa, alegou a Recorrente que: a) os serviços contratados eram necessários; b) foram apresentados todos os documentos pertinentes e comprobatórios, quais sejam Notas Fiscais e comprovantes de pagamentos. A Recorrente acrescentou que a efetiva existência das edificações poderia, ainda, ser constatada por meio de diligência “in loco”.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, a simples existência das edificações não constitui fato suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços por parte da Pruden. Da mesma forma, a mera apresentação dos documentos fiscais e dos comprovantes de pagamento também não comprovam a regularidade das operações, mormente no caso de a contratada não possuir capacidade operacional, conforme revelam os fatos destacados na decisão de piso, fls. 10362-10363:

Pruden Comércio e Locação de Ferramentas Ltda., pagamentos nos três primeiros trimestres de 2006, no total de R\$ 282.228,18, caracterizando infração ao art. 12, § 2º, alíneas "b" e "d", da Lei nº 9.532/1997, e ao art. 55, inciso V, da Lei nº 8.212/1991, à medida que aplicou recursos em operação ou causa não comprovada, com base em pagamentos para quitação de notas fiscais de serviços, em contraponto ao fato de que a Fiscalização não localizou o estabelecimento da empresa, resultando inaptidão da inscrição no CNPJ, de acordo Ato Declaratório Executivo em anexo.

IUNI apresentou em seu estabelecimento os comprovantes de pagamento da maioria das operações em que foi intimada, mas no que tange à efetiva comprovação da tomada dos serviços

limitou-se a apresentar as notas fiscais e os esclarecimentos (aluguel de andaimes e ferramentas para utilização em obras, reformas e pintura dos prédios da Universidade) o que não é suficiente quando foi cientificada de que a empresa emitente teve a inscrição no CNPJ declarada inapta por não localização do seu estabelecimento.

Tal fato (a falta da comprovação da efetiva tomada desses serviços) é compreensível, considerando que o endereço da matriz da empresa emitente situa-se num edifício de escritórios desde 03/10/2002, e os endereços das filiais 0002 (baixada) e 0003, no município de Presidente Prudente/SP, desde a abertura de ambas.

Dessa forma, informando endereço onde não está instalada, a empresa emitente demonstra que não tinha capacidade operacional, em termos de instalações e equipamentos, para prestar os serviços constantes das notas fiscais apresentadas por IUNI e esta, por sua vez, como reflexo, não poderia ter tomado tais serviços.

As notas fiscais da empresa indicam o endereço inexistente.

A Recorrente, em sua peça de defesa, alegou que os valores praticados pelas prestadoras de serviços eram compatíveis com os de mercado, conforme comprova parecer técnico. Tal alegação, contudo, não tem o condão de transformar as operações em regulares, nem descaracterizam o claro indício de remuneração indireta.

Buffet Leila Malouf Ltda

No que tange às despesas efetuadas junto ao Buffet Leila Malouf Ltda., a Recorrente sustentou que as mesmas estão relacionadas diretamente com o objetivo precípuo da entidade, na valorização do profissional e na sua integração com a sociedade, tais como, manifestações culturais, eventos pedagógicos e atividades de integração.

Sobre tal alegação, manifestou-se com clareza e objetividade a decisão recorrida, fls. 10363:

Essa afirmação está correta, contudo em parte apenas. Algumas das despesas foram efetuadas com atividades que não têm tais características. É o que ocorre no caso de festas juninas, aniversário de entidade ligada a uma outra associação (HGU) e festa de final de ano na sede da associação de professores.

Mais Perto Mini Mercado Ltda.

No que tange aos dispêndios incorridos junto à empresa Mais Perto Mini Mercado Ltda., a Recorrente alegou tratar-se de “coffee-break” e café da manhã com seminários e eventos compatíveis com os objetivos da instituição, bem como com cestas-básicas relativas a projeto social desenvolvido junto à Creche São Francisco de Assis.

Com relação a tais alegações, assim se manifestou a decisão de piso, fls. 10363-10364:

Nesse caso, também, algumas atividades, de fato, podem ser enquadradas como eventos pedagógicos e de integração. Entretanto, não há nenhuma comprovação nos autos de que as cestas básicas, com as quais se teve maior dispêndio, foram efetivamente entregues à creche e distribuídas à população carente. Há apenas protocolos e relatórios entregues ao INSS sem que seja comprovada a efetiva destinação das referidas cestas básicas. Ademais, os pagamentos feitos pela IUNI ao Mais Perto Mini Mercado ocorreram na proporção de 60,6% em 2006 e de 85,6% em 2007 em relação às receitas deste, o que indica que o mercado tinha a IUNI como cliente quase que exclusivo.

Comercial Chuveirão das Tintas Ltda.

No que tange a esta pessoa jurídica, alegou a Recorrente se tratava da aquisição de precatório, que não era de alto risco, “vez que o deságio na compra dos referidos direitos creditórios foram realizados justamente diante da necessidade de obter condições para garantir créditos tributários com meios hábeis e legalmente impostos e adequar a realidade fática enfrentada pela impugnante à época”.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, fls. 10364, a citada operação, além de não se enquadrar nos objetivos institucionais da impugnante era, como se referiu o auditor-fiscal, de alto risco.

Por economia processual, também em relação a este tema transcrevo os fatos destacados pela decisão de piso, fls. 10364:

Os cedentes dos créditos situam-se em outra Unidade da Federação (São Paulo), indicado que IUNI buscou ou aceitou oferta, em atividade típica de negócio estranho às suas atividades normais.

Pelos documentos apresentados por IUNI e pela empresa cedente dos direitos, verifica-se que houve um deságio no valor de aquisição.

Essa aquisição seria de alto risco, daí talvez a origem do deságio tão significativo, considerando que nos contratos de cessão é mencionado que existe ação rescisória por parte do INCRA.

Adquirir direitos creditórios não faz parte do conjunto de aplicações de recursos para manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais da entidade, sobretudo com a justificativa de oferecer garantias para apresentação de embargos à execução, quando poderia apresentar seus imóveis ao invés de aplicar recursos vultosos em precatórios sob risco de ter a sentença de origem revertida.

Unitas Consultores Ltda.

Em relação a esta pessoa jurídica, alegou a Recorrente que a contratação de tais serviços eram necessários, em vista da dificuldade financeira da entidade.

Sobre o tema, o Acórdão de piso apontou, corretamente (fls. 10364) que estudos ou prospecções para a inserção de instituição de ensino no mercado financeiro e mobiliário não se incluem em seus objetivos institucionais.

Para maior clareza, transcrevo alguns fatos, corretamente destacados pela decisão de piso, fls. 10364-10365:

Unitas Consultores Ltda., pagamentos no 3.º e no 4.º trimestres de 2006, no total de R\$ 251.478,45, caracterizando infração ao art. 12, § 2º, alínea "b", da Lei nº 9.532/1997, e ao art. 55, inciso V, da Lei nº 8.212/1991, à medida que aplicou recursos em operação ou causa não afeta à atividade principal da instituição superior de ensino, qual seja, honorários para empresa de consultoria com vistas à implantação e administração, para captação de recursos mencionados na ordem de R\$ 55.000.000,00, de fundo de investimento em direitos creditórios - FIDC, operado em bases do mercado financeiro e mobiliário.

[...]

Em síntese, o FIDC deveria adquirir direitos que IUNI teria a receber e esses títulos seriam custodiados por instituições financeiras, para cobrança junto aos devedores.

Não está claro no contrato apresentado como esse fundo remuneraria os investidores, até porque os créditos recebíveis de IUNI em sua maioria são mensalidades que, salvo melhor juízo, não tem potencial de gerar rendimentos competitivos com qualquer fundo de investimento existente no mercado. E, se tem, isso não foi demonstrado.

[...]

De toda forma, IUNI esclareceu na resposta protocolada em 24/03/2011, em síntese, que os estudos foram feitos pela empresa UNITAS, a fim de equalizar seu passivo, com custo de rolagem muito alto, a partir da captação de recursos de terceiros por meio do FIDC, mas que a idéia foi abandonada pela superveniência de linha de crédito mais vantajosa oferecida por instituição financeira. Ao contrário do que afirmou na referida resposta, não apresentou os documentos relativos à rescisão do contrato com UNITAS, mas somente a descrição da operação feita pela empresa.

Ao mesmo tempo em que se faziam tais estudos para encontrar saídas à alegada situação delicada do passivo da entidade, IUNI fazia, por exemplo, investimentos na aquisição de cessão de direitos, que mais tarde tornaram-se precatório judicial (subitem III.7), além das outras destinações indevidas de recursos relatadas na presente Notificação, de maneira que os valores pagos para UNITAS não foram necessários para a manutenção dos objetivos institucionais de IUNI.

Unipós - União para o Desenvolvimento da Pós Graduação

Alegou a Recorrente que tais dispêndios destinaram-se “a capacitação de profissionais de ensino que compõem o quadro docente da entidade constitui atividade precípua da entidade”.

Sobre o tema, a decisão de piso destacou que, na escrituração contábil, tais dispêndios constavam como “eventos e confraternizações”. O Acórdão recorrido destacou, outrossim, a ausência de comprovação nos autos de que tais “eventos e confraternizações” se consubstanciaram em capacitação dos docentes a serviço da impugnante.

Por fim, destacou a decisão de piso que a Unipós era presidida pela senhora Regina Célia Calvo Galindo, filha de Altamiro Belo Galindo (presidente do conselho de administração e fundador da IUNI) e cônjuge de Mário César Fernandes (conselheiro fiscal de IUNI).

Com base nestas constatações, assim concluiu corretamente a decisão de piso, fls. 10365:

Dessa forma, o pagamento incorre nas duas irregularidades: favorecimento a dirigente da IUNI, por intermédio de pagamento a pessoa jurídica da qual o mesmo é presidente; aplicação de recurso em gasto não comprovado como necessário ao desenvolvimento dos objetivos institucionais de IUNI, sendo prestados apenas esclarecimentos sem a comprovação necessária, em contraponto à escrituração da despesa na conta de "eventos e confraternizações".

Unic Várzea Grande

Alegou a Recorrente que tais valores foram dispendidos para pagamento da prestação de serviço empregado na sua atividade fim.

A escrituração da contribuinte revela que tais pagamentos foram contabilizados na conta de despesas “outras assessorias”. Os autos demonstram que tais serviços seriam relativos a realização de processo seletivo.

Os elementos constantes dos autos demonstram, outrossim, que o presidente da entidade era o senhor Rodrigo Calvo Galindo, filho de Altamiro Belo Galindo (presidente do conselho de administração e fundador da IUNI).

Para maior clareza, adoto e transcrevo as razões de decidir constantes da decisão de piso, fls. 10.366:

Os esclarecimentos vieram na resposta de 24/03/2011, onde os pagamentos teriam sido para realização de processo seletivo de alunos para o 1º e 2º semestres/2007.

Os pagamentos ocorreram no 1º e no 2º trimestres de 2006 e no 3º trimestre de 2007, no total de R\$ 353.841,65, incongruentes com a finalidade de serviços supostamente prestados no 4º trimestre/2006 com vistas ao processo seletivo do 1º trimestre/2007, como alegado, ou no 1º trimestre/2007 com vistas ao processo seletivo do 2º trimestre/2007, como alegado, caracterizando infração ao art. 12, § 2º, alínea “b”, da Lei nº

8.532/1997, e ao art. 55, incisos IV e V, da Lei nº 8.212/1991, à medida que o pagamento foi para pessoa jurídica cujo presidente também participava da administração de IUNI, caracterizando favorecimento e vantagem a dirigente, bem como não foi comprovado ou esclarecido que tal operação foi necessária à manutenção dos objetivos institucionais da entidade, sendo que valores foram contabilizados na conta de despesa "outras assessorias".

Fundação Altamiro Galindo

Segundo a Recorrente, os repasses efetuados em favor da Fundação Altamiro Galindo eram referentes a parcerias com a Fundação Banco do Brasil, para o desenvolvimento turístico do estado de Mato Grosso. No seu entender, este desembolso guarda total compatibilidade com as atividades educacionais desenvolvidas pela entidade.

A decisão de piso, contudo, enfatizou corretamente diversas situações que ensejavam a suspensão da imunidade e das isenções, entre os quais se destacam: a) os pagamentos foram feitos a entidade cujo dirigente foi fundador da IUNI tendo como tesoureira sua esposa; b) o contrato entre a Fundação Altamiro Galindo e a Fundação Banco do Brasil não tem assinatura; c) a Fundação Altamiro Galindo, além de ser beneficiária de verbas oriundas da Fundação Banco do Brasil, utilizaria as instalações da IUNI tendo ainda recebido pagamentos desta.

Souza e Galindo Ltda.

Sustentou a Recorrente que a pessoa jurídica em questão foi constituída exclusivamente para atender os interesses da impugnante, no caso, aos estágios supervisionados, além do seu funcionamento como farmácia-escola, dentro das instalações da UNIC. Afirmou que os recursos advindos do objeto social foram empregados na consecução de suas atividades.

A decisão de piso, fls. 10366-10367, enfatizou que a própria alegação de defesa milita em desfavor da contribuinte, mormente quando se considera o quadro social da aludida pessoa jurídica Souza e Galindo Ltda.

Para maior clareza, adoto e transcrevo as razões de decidir constantes da decisão de piso, fls. 10367:

Já em 28/02/2005 IUNI solicitou a desocupação do imóvel o que não foi atendido pela empresa e em 06/05/2005 firmaram Termo de Acordo para essa finalidade, onde a empresa alegou insolvência nas suas obrigações já que nada recebia por estar instalada ali e IUNI se comprometeu a liquidar tais obrigações, estimadas em R\$ 140.000,00.

Depois disso IUNI firmou contrato com outra empresa, Farmácia Confiança, agora com ônus para despesas de manutenção e materiais necessários ao estágio, além de pagamento de aluguel pela utilização compartilhada do seu próprio espaço. Tal contrato parece ter perdurado até 2010, quando foi celebrado novo instrumento com a empresa Farmashop, nos mesmos termos daquele celebrado em 2006.

Nesses dois contratos de 2006 e 2010 consta como testemunha Ilza Martha de Souza, que juntamente com Rodrigo Calvo Galindo, já mencionado, compunham o quadro societário de Souza e Galindo Ltda.

A Sra. Ilza consta como empregada de IUNI nos períodos sob fiscalização, de forma que a empresa Souza e Galindo tinha como sócios em sua constituição o filho do presidente de IUNI e um de seus empregados, no cargo de professor. Daí a explicação de o contrato entre ambas ter sido celebrado sem ônus. No entanto, IUNI, participando indiretamente da gestão dessa farmácia, terminou por arcar com prejuízo operacional da mesma.

Considerando que a farmácia era gerida por essas duas pessoas e resultou dívida que coube a IUNI assumir, fica caracterizado benefício e vantagem a dirigente, o que não se enquadra como gasto para manutenção de seus objetivos institucionais.

Centro de Idiomas Ltda.

Alegou a Recorrente que a aquisição de fundo de comércio de Centro de Idiomas Ltda. possui plena consonância com a atividade institucional da entidade impugnante, no fomento das atividades de extensão.

A decisão de piso, contudo, enxergou tal fato sob outro ponto de vista. Por concordar com o entendimento do Acórdão de piso, adoto e transcrevo suas razões de decidir, fls. 10367:

Ocorre que o Centro de Idiomas Ltda. funcionava nas dependências da própria IUNI. Assim, o mais lógico é que o prestígio comercial que detinha essa escola de idiomas decorria da IUNI e não o contrário. Portanto, não deveria a IUNI adquirir o “fundo de comércio” do Centro de Idiomas, mesmo porque o lucro não deveria ser o objetivo da IUNI. Poderia a IUNI prestar serviços de escola de idiomas sem ter de adquirir o “fundo de comércio” como alegado.

Associação Mato-Grossense de Combate ao Câncer, Associação Nacional dos Magistrados e Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá

Segundo a Recorrente, as doações efetuadas a estas entidades decorrem de convênios, os quais possibilitaram a realização de atividades complementares na área da saúde e de seminário na área do Direito.

Afirmou, outrossim, que estas parcerias decorrem da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de acordo com o art. 2º do estatuto da Universidade de Cuiabá, conforme prevista no art. 207 da Constituição Federal. Acrescentou que essas parcerias e convênios proporcionam a formação de profissionais aptos a atender às necessidades sociais.

No tocante às doações à Associação Mato-grossense de Combate ao Câncer, assim se manifestou a decisão de piso, fls. 10367-10368:

Nos esclarecimentos apresentados em 24/03/2011 IUNI asseverou que os pagamentos seriam em decorrência de Termo de Convênio com a Associação em foco, a fim de disponibilizar condições básicas para a realização de estágios e desenvolvimento de atividades de ensino em suas instalações.

Esse documento não foi apresentado e a escrituração das despesas não indica a operação alegada.

No que tange às doações para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá, adoto e transcrevo as razões de decidir constante da decisão de piso, fls. 10367:

[...] verifica-se que estas ocorreram em valor que suplantaram, e muito, o acordado em convênio, o que fez a fiscalização concluir, com exatidão, que a IUNI passou a ser, de fato, mantenedora da referida associação, inclusive com dirigentes da IUNI e seus familiares participando da administração da associação. O contido na notificação, à fl. 480, dá uma clara ideia do ocorrido:

Em resumo, IUNI passou a ajudar a manter o hospital pelo qual pagava para uso, o que já fazia em excesso ao valor contratual. Ao passar, de fato e não de direito, como instituição mantenedora do hospital, IUNI passou a aplicar recursos em atividade dissociada da manutenção dos objetivos institucionais da entidade.

A atividade associada é o pagamento pela cessão e uso do hospital.

Para registro, consoante demonstrativo das participações societárias constante do rol de documentos do subitem "III.1", dirigentes de IUNI ou seus familiares participavam mutuamente da administração da instituição de ensino e da Associação.

Isenções. Prouni.

Em relação às isenções em face de adesão ao Prouni, a Recorrente apresentou, sinteticamente, as seguintes razões de defesa:

- a) “as declarações realizadas no termo de adesão ao PROUNI são irrelevantes em face do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS)” e Atestado de Registro no Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), desde 1990;
- b) a Lei nº 11.096/05 autorizava que as pessoas jurídicas obtivessem a certificação mesmo após o deferimento de sua opção ao PROUNI;
- c) a partir do deferimento do CEAS, a impugnante se viu formalmente reconhecida como entidade de assistência social;

d) “o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEAS) tem efeitos meramente declaratórios” e, assim, o percentual de gratuidade deverá ser calculado com base no disposto no art. 11 da Lei nº 11.096/05 e não nos termos do art. 10 dessa mesma lei;

e) no cálculo do percentual de gratuidade deve-se levar em consideração a receita anual efetivamente recebida proveniente de mensalidades escolares, não havendo que se falar em receitas de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens, doações de particulares e, bem assim, devem ser excluídos a inadimplência, os descontos financeiros, e os cancelamentos de mensalidade, além dos valores relativos às bolsas de estudos;

f) além de tudo isso, devem ser considerados também os valores dispendidos a título de projetos assistenciais, o que não ocorreu no cálculo efetuado pelos autuantes, não obstante a disponibilização dos dados a eles relativos.

Conforme demonstrado no tópico antecedente do presente voto, a contribuinte claramente cometeu infrações à legislação tributária, em especial ao art. 12 da Lei nº 9.532/1997, e ao art.55 da Lei nº 8.212/1991. Tais fatos ensejaram a suspensão da imunidade do IRPJ.

Com relação a este tema, mais uma vez adoto e transcrevo as razões de decidir constantes da decisão de piso, fls. 10369-10370:

Paralelamente, o sujeito passivo goza do benefício da isenção do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS incidente sobre o faturamento em razão de sua adesão ao Proni. Tendo praticado infrações à legislação tributária (descumprimento de requisitos para o gozo da imunidade disposta na Lei nº 9.532/1997 e de isenções da Lei nº 8.212/1991 e da MP nº 2.158-35/2001), a instituição fica sujeita à suspensão dessas isenções.

Dessa maneira, formalizamos a presente NOTIFICAÇÃO FISCAL para cumprimento do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/1996, no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, e nas Instruções Normativas SRF nº 113/1998 e nº 456/2004, a fim de dar conhecimento ao sujeito passivo dos fatos que ensejam suspensão, compreendendo o período de 01/01/2006 a 31/03/2008:

1 - Da imunidade constitucional do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ em face do disposto no art. 12 da Lei nº 9.532/1997;

2 - Das isenções, acaso restabelecidas, da CSLL e da Cofins em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e no art. 14 da MP nº 2.158-35/2001;

3 - Das isenções do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, previstas no art. 8º da Lei nº 11.096/2005 - Proni.

[...]

II.3 - Isenção do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS (Prouni).

II.3.1 - Art. 8º da Lei nº 11.096/2005

“ Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e

contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.”

II.3.2 - Art. 1º da Lei nº 11.128/2005:

“Art.1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.”

Do exposto, resulta claramente demonstrada a ocorrência de infrações à legislação tributária, que acarretaram a falta de recolhimento de tributos, fato ensejador da suspensão da isenção concedida no âmbito do Prouni.

As demais alegações de defesa, em especial a referência à obtenção de títulos e certificados não têm o condão de alterar o que restou decidido pelo Ato Declaratório Executivo.

Critério de cálculo

Os critérios de cálculo utilizados pelas autoridades fiscais estão de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 11.096/05, inclusive no que se refere aos projetos assistenciais cujas doações foram desconsideradas em face das diversas irregularidades descritas no corpo do presente voto.

Escrituração contábil

A Recorrente argumentou que a sua contabilidade em momento algum foi descaracterizada pela fiscalização e que todos os gastos foram comprovados.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, fls. 10370, de fato a contabilidade da contribuinte está regular, sob o ponto de vista estritamente formal.

No entanto, os fatos de os lançamentos contábeis estarem formalmente regulares e de os gastos estarem comprovados não são suficientes para se concluir pela inocorrência de irregularidades, capazes de ensejar a suspensão da imunidade e das isenções.

Na verdade, todos os gastos comprovados e contabilizados devem ser analisados também sob o ponto de vista material. Em outras palavras, é imprescindível analisar se tais gastos se coadunam com as atividades institucionais da Recorrente e/ou se as diversas pessoas jurídicas beneficiárias dos pagamentos tinham em seus quadros de direção ou como sócios, dirigentes da própria IUNI (fonte pagadora).

Em outras palavras, a mera regularidade formal da contabilidade não garante à entidade a fruição da imunidade ou de benefícios fiscais. A manutenção destes benefícios requer a efetiva persecução e concretização dos objetivos das diversas entidades contratantes, fato este que efetivamente não ocorreu, conforme resultou demonstrado ao longo do presente voto.

Imunidade / isenção das contribuições para a seguridade social

No que tange à imunidade das contribuições para a seguridade social, a Recorrente alegou que IUNI é uma entidade beneficente reconhecida como de utilidade pública.

Sobre o tema, adoto e transcrevo as razões de decidir constantes da decisão de piso, fls. 10371-10372:

Nessa condição de imune e cumprindo os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social) o sujeito passivo poderia gozar da isenção da CSLL, pelo próprio art. 55, e da Cofins, pelo citado art. e de acordo com o art. 14 da MP nº 2.158-35/2001. Tal isenção não foi reconhecida pela Receita Federal para o período em questão, estando o caso em grau de recurso, justamente por descumprimento de requisitos do art. 55, sendo tais requisitos reincidentemente descumpridos também no período abrangido pela presente Notificação.

Não tendo sido reconhecida a imunidade quanto à CSLL e à Cofins em processos anteriores e também neste, por

descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, deve ser mantido o auto de infração relativo à CSLL.

Quanto à contribuição para o PIS e à Cofins, embora os autos de infração relativos a essas contribuições terem dado início a outros processos, como inclusive menciona a impugnante, faz-se aqui menção do que foi trazido também na notificação (fl. 462), conclusivo no que diz respeito à não fruição do benefício fiscal pela impugnante:

Paralelamente, o sujeito passivo goza do benefício da isenção do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS incidente sobre o faturamento em razão de sua adesão ao Prouni. Tendo praticado infrações à legislação tributária (descumprimento de requisitos para o gozo da imunidade disposta na Lei nº 9.532/1997 e de isenções da Lei nº 8.212/1991 e da MP nº 2.158-35/2001), a instituição fica sujeita à suspensão dessas isenções.

Diante do exposto, considero que em relação ao presente tema os recursos voluntários não merecem provimento.

Multa. Alegação de confisco

Por fim, alega a Recorrente que a multa de ofício de 75%, aplicada por meio dos presentes autos de infração, apresenta natureza confiscatória.

Tal alegação não merece prosperar.

Em se tratando de lançamento de ofício, deve ser mantida a multa de 75%, a qual se encontra expressa e especificamente prevista pela legislação de regência.

PIS e Cofins

Os citados lançamentos constituem mera decorrência do lançamento principal, referente ao IRPJ.

Por esta razão, idênticas conclusões devem ser adotadas em relação a tais lançamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, considero amplamente demonstrado a ocorrência de infrações ao art. 12 da Lei nº 9.532/1997, e ao art. 55 da Lei nº 8.212/1991, conforme bem demonstrado na Notificação de fls. 462 a 485. Tais fatos justificam, claramente, a suspensão da imunidade e das isenções, conforme entendimento adotado pelas autoridades fiscais.

No tocante aos pareceres técnicos trazidos aos autos pela Recorrente, cumpre mencionar que se tratam de opiniões não vinculativas, podendo os órgãos administrativos de julgamento decidirem segundo seu livre convencimento.

Processo nº 10183.722470/2011-41
Acórdão n.º **1401-001.414**

S1-C4T1
Fl. 36

Assim sendo, voto no sentido de rejeitar as preliminares de dependência em relação a outros processos já apreciados pela 2ª Seção do CARF, rejeitar as preliminares de nulidades e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos

CÓPIA